

A TRIPARTIÇÃO DE PODERES NO ESTADO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

II Congresso Brasileiro Online de Direito, 1ª edição, de 11/10/2021 a 13/10/2021
ISBN dos Anais: 978-65-89908-73-9

LEÃO; José Bruno Martins¹

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 enunciou o princípio da separação dos poderes logo no seu art. 2º, prescrevendo que o Executivo, o Legislativo e o Judiciário atuarão com independência e harmonia no âmbito deste Estado Democrático de Direito. Dessa maneira, insta analisar a conjunta do poder político, tanto em sua acepção teórica de composição, valendo-se de conceitos oriundos da ciência política, quanto no seu aspecto histórico-constitucional, de modo a elucidar a edificação gradativa do poder no campo do Estado de Direito. Inicialmente, vê-se a existência do Estado a partir da organização do poder e a respectiva e irresistível influência no comportamento dos membros da sociedade, reconhecendo-se, assim, o “caráter inabdicável, obrigatório ou necessário da participação de todo indivíduo numa sociedade estatal. Nascemos no Estado e ao menos contemporaneamente é inconcebível a vida fora do Estado”, afirma Bonavides (2000, p. 135). Nesse sentido, segundo o magistério de Bonavides (2000, p. 133), enquanto elemento constitutivo do Estado, “o poder representa sumariamente aquela energia básica que anima a existência de uma comunidade humana num determinado território, conservando-a unida, coesa e solidária”. Bonavides (2000, p. 137) também assegura que “O poder do Estado na pessoa de seu titular é indivisível: a divisão só se faz quanto ao exercício do poder, quanto às formas básicas de atividade estatal”. Isso posto, recorde-se a repartição das funções estatais presente na Constituição do Império, de 1824, outorgada por D. Pedro I. Nesse texto constitucional, mais especificamente no art. 10, da havia a previsão de que “Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial” (BRASIL, 1824). Considerando-se, para tanto, na esteira do art. 98 da referida Carta Política, que “O Poder Moderador é a chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos” (BRASIL, 1824). Entretanto, atualmente, a ideia de um poder moderador fora substituída pelo sistema constitucional de freios e contrapesos (“*check and balances*”), considerado uma “forma de complementar a Separação de Poderes, uma vez que essa se mostrou ineficiente na limitação do poder, assim o sistema garante a preservação de suas competências” (MARGRAF, 2016, p. 35). Ante essa análise, das afirmações de Silva (2005, p. 159), infere-se que seja razoável dizer que “a Constituição de 1988 não ficou com a tradicional separação de poderes, ficando com a sua versão mais atualizada que prestigia a interpenetração dos poderes”. Portanto, conclui-se que a legitimidade do exercício do poder não se encerra apenas na relação necessária entre governantes e governados, pois conserva em sua respectiva esfera de ação institucional os seus limites, implícitos (valores do Direito) e explícitos (normas jurídicas), conferindo uma sistematização mais afinada a um projeto ideal de sociedade

¹ Universidade Paranaense (UNIPAR), jbmleao@gmail.com

politicamente organizada, viabilizando a prática da cidadania e a maior concretude do arranjo democrático presente em cada um dos poderes da República.

PALAVRAS-CHAVE: Poder, Carta Política, Legitimidade, Controle